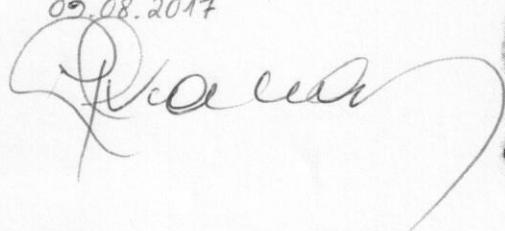


R.H

À Unidade de Apoio Legislativo
para dvidas provinicias.

09.08.2017



Câmara Municipal de Pelotas 09-Ago-2017-09:53-005060-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

005/2017

PROJETO DE LEI

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N° 5060
Em 09/08/17
6.8.8
Responsável

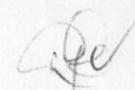
EMENTA: Inclui o inciso III, no *caput* do artigo 4º da Lei nº 4.428/99, que dispõe sobre a Flora Nativa e Exótica do município de Pelotas.

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.428/99 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 4º A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos deverá obedecer critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal e só será permitido:

- I- ao funcionário habilitado da Prefeitura Municipal;*
- II- ao membro do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de calamidade pública e emergência;*
- III- ao particular, mediante apresentação de responsável técnico, autorização prévia do órgão ambiental municipal e comunicação ao referido órgão após a realização do serviço;*



Parágrafo 1º - Nos locais de domínio privado, o particular deverá, também, efetuar a poda ou a supressão nos termos desta Lei, sendo necessário para tal:

I- requerimento por escrito do proprietário do imóvel ao órgão ambiental municipal;

II- comprovante de depósito bancário referente ao valor da autorização prévia, conforme tabela estabelecida pelo órgão ambiental municipal;

III- autorização prévia do órgão ambiental municipal.

Parágrafo 2º - A autorização prévia para a poda e a supressão de que trata esta Lei é documento padrão e específico, emitido pelo órgão ambiental municipal e conterá, sob pena de nulidade:

I- o número de espécimes a serem manejadas;

II- a localização;

III- a data da poda ou supressão;

IV- o motivo da supressão ou da poda;

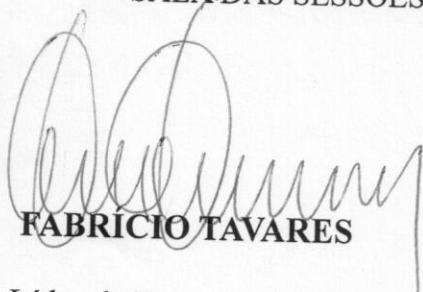
V- no caso de supressão, o local e quantidade de espécimes a serem plantadas como ato compensatório;

Parágrafo 3º - Após efetuado o serviço será realizada uma comunicação a posterior ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo 4º - As autorizações prévias da qual trata esta Lei ficarão arquivadas no órgão ambiental municipal e comporão o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município de Pelotas - RAMB.

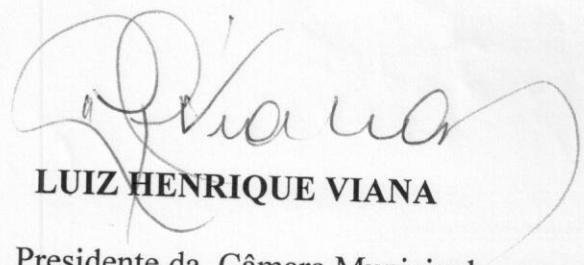
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, EM 09 DE AGOSTO DE 2017



FABRICIO TAVARES

Líder da Bancada do PSD



LUIZ HENRIQUE VIANA

Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica, em virtude da grande demanda reprimida de manutenção da flora municipal urbana, que por muitas vezes oferece riscos eminentes à integridade física do município, ao patrimônio público privado, à rede elétrica, ao desenvolvimentos de outras plantas e ao desenvolvimento urbanístico do município.

Assim, a permissão para que o próprio município realize a manutenção, mediante a apresentação de responsável técnico e autorização do órgão competente, é medida que visa atender de maneira satisfatória e eficiente à demanda.